



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 2.779

Conde, 21 de agosto de 2026.

CRIADO PELA LEI 156/95.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1404/2026

(Projeto de lei nº 032/2026 – Autoria: Vereador Aleksandro Pessoa)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza e manutenção de lotes e terrenos baldios no âmbito do Município de Conde/PB; estabelece multa administrativa e regulamenta o ressarcimento das despesas decorrentes da execução subsidiária de serviços pelo Município, conforme previsão do art. 370 da Lei Municipal nº 1.026/2019; institui procedimento administrativo com garantia de defesa e recurso; e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE** no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os proprietários, possuidores ou titulares de domínio útil de lotes e terrenos baldios situados na zona urbana ou de expansão urbana do Município de Conde ficam obrigados a mantê-los limpos, roçados, livres de lixo, entulhos, resíduos sólidos, recipientes e obstruções artificiais que possam acumular água, e isentos de materiais que comprometam a saúde pública, a segurança, o sossego da vizinhança e o meio ambiente.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por limpeza a roçada do mato, a remoção de lixo, entulhos e resíduos sólidos de construção civil, bem como a eliminação de recipientes que possam acumular água e servir de criadouro para o mosquito transmissor da dengue e de outras doenças.

§ 2º É expressamente proibido o uso de fogo ou queimadas como forma de limpeza dos terrenos.

§ 3º É vedada a utilização de herbicidas ou outros produtos químicos em desacordo com a legislação ambiental, sanitária e agrônômica aplicável, especialmente aqueles sem registro, autorização ou recomendação de uso pelos órgãos competentes.

§ 4º A obrigação de limpeza prevista nesta Lei não impõe ao proprietário a execução de obras de drenagem urbana, abertura de valas, instalação de tubulações ou intervenções em redes públicas, que dependam de projeto técnico, licença ambiental ou sejam de responsabilidade do Poder Público.

§ 5º Nos imóveis situados em Área de Preservação Permanente — APP, Zona de Proteção e Recuperação Ambiental — ZPRA, Área de Proteção Ambiental — APA, restinga, mata ciliar, remanescente de Mata

Atlântica ou outra área ambientalmente protegida, os serviços deverão restringir-se à remoção de lixo, entulhos, resíduos descartados irregularmente, recipientes com água parada e vegetação invasora, observada a legislação ambiental aplicável.

§ 6º É vedada a supressão de vegetação nativa, o corte de árvores, a poda drástica ou qualquer intervenção ambientalmente relevante sem prévia autorização do órgão competente, quando exigida pela legislação.

Art. 2º Constatada irregularidade no estado de conservação e limpeza do terreno, o Município, por meio do órgão fiscalizador competente, notificará o proprietário, possuidor ou responsável para que promova a regularização no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da ciência da notificação.

§ 1º A notificação deverá conter, no mínimo:

I — a identificação e localização do imóvel;

II — a identificação do proprietário, possuidor ou responsável, quando disponível no cadastro municipal;

III — a descrição objetiva das irregularidades constatadas;

IV — registro fotográfico, relatório de vistoria ou outro elemento técnico que comprove a situação do imóvel;

V — o prazo para regularização;

VI — a indicação das consequências do descumprimento;

VII — informação sobre o direito de apresentar manifestação ou defesa administrativa.

§ 2º A notificação poderá ser realizada:

I — pessoalmente;

II — por via postal, com Aviso de Recebimento — AR;

III — por meio eletrônico, quando houver endereço eletrônico previamente cadastrado perante o Município;

IV — por edital publicado no Diário Oficial do Município, quando frustradas as tentativas de notificação pessoal ou postal.

§ 3º A notificação por edital somente será utilizada após tentativa comprovada de notificação pelos meios previstos nos incisos I e II deste artigo.

§ 4º Havendo risco iminente e comprovado à saúde pública, à segurança da população ou ao meio ambiente, especialmente em caso de proliferação de vetores, infestação de animais peçonhentos, risco de incêndio, acúmulo expressivo de resíduos ou descarte de material perigoso, o prazo poderá ser reduzido para até 72 (setenta e duas) horas, mediante relatório técnico fundamentado.

Art. 3º Esgotado o prazo previsto no art. 2º sem que o responsável tenha promovido a limpeza e regularização do imóvel, ficará sujeito, cumulativamente, a:

I — aplicação de multa administrativa no valor correspondente a 0,02 UFR-PB (duas centésimas da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) por metro quadrado do imóvel autuado;

II — execução subsidiária dos serviços de roçada, limpeza, remoção de resíduos e demais providências necessárias pelo Poder Público Municipal, com posterior ressarcimento das despesas pelo responsável.

§ 1º A multa administrativa possui natureza sancionatória e não se confunde com o valor devido a título de ressarcimento pelas despesas efetivamente realizadas pelo Município.

§ 2º A multa será aplicada mediante Auto de Infração devidamente fundamentado, acompanhado, sempre que possível, de registro fotográfico, relatório de vistoria e identificação do imóvel.

§ 3º A aplicação da multa não afasta o dever de o responsável promover a limpeza do imóvel, nem impede o Município de executar diretamente os serviços necessários diante da omissão do particular.

§ 4º A reincidência será caracterizada pela prática da mesma infração, em relação ao mesmo imóvel ou responsável, no período de 12 (doze) meses contado da decisão administrativa definitiva da infração anterior.

§ 5º Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso I deste artigo será aplicada em triplo, sem prejuízo do ressarcimento integral e não majorado das despesas de limpeza efetivamente realizadas.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá realizar diretamente os serviços de limpeza, roçada, remoção de entulhos e resíduos, quando constatada a omissão do responsável após o prazo previsto nesta Lei.

§ 1º A execução subsidiária do serviço deverá ser precedida de Ordem de Serviço ou documento equivalente, contendo a identificação do imóvel, a descrição dos serviços autorizados, a data da execução e a indicação dos servidores, equipes ou empresas responsáveis.

§ 2º Antes e depois da realização dos serviços, o Município deverá elaborar relatório de execução, contendo, sempre que possível, registro fotográfico, área efetivamente roçada, volume estimado de resíduos removidos, equipamentos utilizados, destinação dada aos resíduos e planilha detalhada dos custos.

§ 3º Os resíduos removidos deverão receber destinação ambientalmente adequada, em conformidade com a legislação aplicável.

§ 4º Os serviços deverão ser executados de forma proporcional à irregularidade encontrada, limitando-se às providências necessárias para eliminar o risco à saúde, à segurança ou ao meio ambiente.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução direta dos serviços de limpeza, roçada, capina e remoção de resíduos pelo Município serão ressarcidas pelo proprietário, possuidor ou titular de domínio útil do imóvel.

§ 1º O valor de referência para a execução direta dos serviços de roçada e limpeza será calculado na proporção de 0,01 UFR-PB (um centésimo da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) por metro quadrado de área efetivamente atendida.

§ 2º Caso haja necessidade de utilização de maquinários, tais como retroescavadeiras, caminhões ou equipamentos assemelhados, para remoção de lixo, entulhos ou resíduos sólidos pesados, será acrescido custo operacional de referência no valor de até 5 (cinco) UFR-PB por metro cúbico de material efetivamente removido.

§ 3º O valor final do ressarcimento deverá corresponder exclusivamente às despesas comprovadamente realizadas pelo Município, observados os critérios de medição, a planilha de custos, a área efetivamente limpa, o volume de resíduos removidos, os equipamentos utilizados e a destinação ambientalmente adequada dos materiais.

§ 4º O valor cobrado a título de ressarcimento não poderá ser triplicado em razão de reincidência, pois deverá corresponder ao custo efetivo e documentado do serviço prestado.

§ 5º O ressarcimento previsto neste artigo possui natureza não tributária e indenizatória, não constituindo imposto, taxa, tarifa ou preço público.

§ 6º É vedado o lançamento, a incorporação ou a confusão dos valores de multa administrativa e ressarcimento com o Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU.

§ 7º A cobrança será realizada por Documento de Arrecadação Municipal próprio, com discriminação separada da multa administrativa e do ressarcimento pelas despesas de limpeza.

§ 8º O documento de cobrança deverá indicar o número do processo administrativo, o imóvel a que se refere, os serviços realizados, a memória de cálculo, os valores cobrados, a data de vencimento e as formas de defesa e recurso administrativo.

Art. 6º O responsável autuado poderá apresentar defesa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do Auto de Infração ou da notificação de cobrança.

§ 1º A defesa poderá questionar, entre outros aspectos, a existência da infração, a identificação do responsável, a metragem do imóvel, a área efetivamente limpa, o volume de resíduos removidos, a necessidade dos serviços, os valores cobrados, a utilização de equipamentos e os documentos que instruem o processo administrativo.

§ 2º A defesa será dirigida ao órgão municipal competente, que deverá proferir decisão fundamentada e cientificar o interessado.

§ 3º Da decisão de primeira instância caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, dirigido à autoridade superior competente, na forma definida em regulamento.

§ 4º Durante o prazo de defesa e recurso, ficará suspensa a exigibilidade da multa e do ressarcimento, sem prejuízo da manutenção ou execução de medidas emergenciais necessárias à proteção da saúde pública, da segurança ou do meio ambiente.

§ 5º A execução emergencial de serviço não prejudica o direito de defesa do responsável quanto à responsabilidade pela infração e aos valores cobrados.

Art. 7º Após o encerramento definitivo do processo administrativo, não havendo pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, os valores relativos à multa administrativa e ao ressarcimento das despesas poderão ser inscritos em Dívida Ativa não tributária do Município, observada a legislação aplicável.

§ 1º A inscrição em Dívida Ativa somente ocorrerá após a constituição definitiva do débito, assegurados a notificação, o contraditório, a ampla defesa e o recurso administrativo.

§ 2º Os valores inscritos poderão ser objeto de cobrança administrativa, protesto da Certidão de Dívida Ativa e execução fiscal, nos termos da legislação vigente.

§ 3º A pendência ou discussão relativa à multa ou ao ressarcimento previsto nesta Lei não impedirá o pagamento isolado do IPTU pelo contribuinte.

§ 4º O Município poderá regulamentar formas de parcelamento administrativo dos débitos previstos nesta Lei, observados os critérios de interesse público e a legislação financeira aplicável.

Art. 8º O ingresso de agentes públicos em imóveis para execução dos serviços previstos nesta Lei observará as garantias constitucionais de inviolabilidade do domicílio e os seguintes critérios:

I — em terrenos abertos, não edificadas e sem indícios de utilização residencial ou comercial, o ingresso poderá ocorrer para a execução dos serviços previstos nesta Lei, mediante registro no processo administrativo;

II — em imóveis fechados, edificadas, ocupados ou que caracterizem domicílio, o ingresso dependerá de consentimento do responsável, ordem judicial ou situação de flagrante emergência, desastre, prestação de socorro ou outra hipótese constitucionalmente autorizada;

III — quando houver risco sanitário ou ambiental urgente, o Município deverá adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias, com suporte técnico do órgão competente, para preservação da saúde pública e da segurança coletiva.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, os agentes públicos deverão limitar sua atuação ao estritamente necessário para a eliminação do risco identificado, preservando bens, instalações e direitos dos ocupantes.

Art. 9º Os recursos arrecadados com as multas e ressarcimentos previstos nesta Lei serão contabilizados em rubricas próprias, observadas as normas orçamentárias, financeiras, contábeis e de transparência aplicáveis.

Parágrafo único. Os recursos poderão ser destinados, na forma da legislação orçamentária anual e dos instrumentos de planejamento municipal, ao custeio de ações de vigilância em saúde, combate a

endemias, limpeza urbana, educação ambiental, fiscalização e proteção ambiental.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, definindo os procedimentos administrativos, os órgãos responsáveis pela fiscalização e execução dos serviços, bem como os critérios técnicos necessários à sua aplicação.

Parágrafo único. A regulamentação deverá disciplinar, no mínimo:

I — os modelos de notificação, Auto de Infração, Ordem de Serviço e Documento de Arrecadação Municipal;

II — os critérios técnicos para medição da área roçada e do volume de resíduos removidos;

III — a metodologia de elaboração da planilha de custos;

IV — os procedimentos de registro fotográfico e relatório de vistoria antes e após a execução dos serviços;

V — os critérios de caracterização de risco sanitário, ambiental ou à segurança pública;

VI — as regras para apresentação de defesa e recurso administrativo;

VII — os procedimentos de destinação ambientalmente adequada dos resíduos;

VIII — os critérios para parcelamento administrativo dos débitos.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conde, 21 de agosto de 2026.



KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

DECRETO Nº 087/2026

Altera a ementa e os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 8º e 10, renuma o art. 14 e corrige falhas materiais do Decreto Municipal nº 036/2022, com as alterações do Decreto Municipal nº 056/2026, para ampliar as modalidades de garantia admitidas, disciplinar o atendimento da infraestrutura de abastecimento de água por sistema autônomo de captação subterrânea nos loteamentos de uso industrial, admitir a execução das obras por fases, a liberação antecipada das construções e a apresentação diferida de projetos executivos de infraestrutura em empreendimentos de relevante interesse público, disciplinar a liberação proporcional da garantia e a alienação dos lotes não integrantes da garantia, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, inciso V, da Lei Federal nº 6.766/1979, que admite o registro do loteamento mediante a aprovação de cronograma de execução das obras, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras;

CONSIDERANDO a competência do Município para promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial e para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e VIII,

da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 056/2026 já promoveu a adequação dos arts. 2º, incisos II e III, e 5º do Decreto Municipal nº 036/2022, restando necessário complementar aquela regulamentação;

CONSIDERANDO que o art. 18, inciso V, da Lei Federal nº 6.766/1979 refere-se genericamente a “competente instrumento de garantia”, sendo conveniente ampliar o rol de modalidades admitidas pelo Município;

CONSIDERANDO que, nos loteamentos de uso predominantemente industrial, com alta demanda de recursos hídricos, pode revelar-se inviável o abastecimento pela concessionária de saneamento, admitindo-se solução alternativa por captação subterrânea, sem dispensa da infraestrutura de abastecimento de água;

CONSIDERANDO a conveniência de admitir a execução das obras de infraestrutura por fases, com liberação das construções e liberação proporcional da garantia mediante Termo de Verificação e Aceitação de Obras parcial, preservado saldo suficiente para as obras pendentes;

CONSIDERANDO que a restrição de alienação prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto Municipal nº 036/2022 alcança apenas os lotes caucionados, sendo conveniente explicitar que os demais são livremente alienáveis após o registro do loteamento, sem prejuízo do dever de informação ao adquirente;

CONSIDERANDO a existência, no Decreto Municipal nº 036/2022, de remissão equivocada ao art. 18, inciso IV, da Lei Federal nº 6.766/1979, de omissão do número da Lei Complementar Municipal em sua ementa, de erro material no caput do art. 4º e de duplicidade na numeração do art. 14, falhas cuja correção é conveniente à segurança das remissões;

CONSIDERANDO que, nos empreendimentos de relevante interesse público, os projetos executivos de infraestrutura frequentemente dependem de aprovação ou anuência de concessionárias de serviço público e de órgãos de outras esferas de governo, cujo tempo de análise não é controlado pelo empreendedor, sendo conveniente admitir sua apresentação diferida, preservados o orçamento global das obras e a suficiência da garantia;

CONSIDERANDO que determinados empreendimentos, por sua natureza, porte ou destinação, reclamam a execução das edificações em concomitância com as obras de infraestrutura do loteamento, sendo conveniente disciplinar hipótese excepcional de liberação antecipada das construções, preservado o controle municipal mediante o condicionamento do habite-se à aceitação das obras de infraestrutura,

DECRETA:

Art. 1º A ementa do Decreto Municipal nº 036/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Regulamenta o procedimento de aprovação de loteamento sem execução de obras de infraestrutura, mediante a celebração de instrumento de garantia, nos termos do art. 18, inciso V, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e do art. 39 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 10 de setembro de 2018.”

Art. 2º O caput do art. 1º do Decreto Municipal nº 036/2022 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos §§ 5º e 6º:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta o procedimento de aprovação de loteamento sem execução

de obras de infraestrutura, mediante a celebração de instrumento de garantia — hipoteca, apólice de seguro garantia, caução ou outro instrumento de garantia equivalente admitido em direito e aceito pelo Município —, nos termos do art. 18, inciso V, da Lei Federal nº 6.766/1979, de 19 de dezembro de 1979, e do art. 39 da Lei Complementar Municipal nº 001/2018, de 10 de setembro de 2018.

§ 5º Considera-se instrumento de garantia equivalente aquele que, admitido em direito, assegure ao Município proteção equivalente à da hipoteca ou do seguro garantia, seja passível de registro ou de execução e seja aceito pela Comissão de Avaliação de Garantias de Loteamentos de que trata o art. 11 deste Decreto.

§ 6º Os lotes que não componham a garantia poderão ser livremente alienados e escriturados após o registro do loteamento, independentemente de prévia autorização do Município, devendo constar dos respectivos contratos e escrituras a existência e a identificação do instrumento de garantia, a relação das obras de infraestrutura pendentes de execução e a restrição de construção prevista no art. 10. (NR)”

Art. 3º O inciso III do art. 2º do Decreto Municipal nº 036/2022, com a redação dada pelo Decreto Municipal nº 056/2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
III – a indicação do instrumento de garantia

oferecido — imóveis a serem hipotecados, apólice de seguro garantia, caução ou outro instrumento de garantia equivalente —, em favor do Município de Conde, em valor suficiente para suportar os custos dos trabalhos a serem executados no loteamento, acrescidos de 20% (vinte por cento) do custo global das obras e serviços, a título de administração. (NR)”

Art. 4º O art. 2º do Decreto Municipal nº 036/2022 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º a 10:

“Art. 2º
§ 5º Nos loteamentos de uso predominantemente

industrial, comprovada a inviabilidade técnica de abastecimento de água pela concessionária de saneamento, mediante declaração formal desta, a exigência de infraestrutura de abastecimento de água potável, prevista no art. 2º, § 5º, da Lei Federal nº 6.766/1979, poderá ser atendida por sistema autônomo de captação subterrânea, de forma coletiva ou por solução individual em cada lote, não implicando dispensa da infraestrutura hídrica, mas modalidade alternativa de seu atendimento.

§ 6º A adoção da modalidade prevista no § 5º condiciona-se à apresentação, pelo empreendedor, de: I – declaração da concessionária de saneamento atestando a inviabilidade de abastecimento; II – outorga de direito de uso de recursos hídricos, ou declaração de dispensa ou de insignificância, expedida pelo órgão gestor estadual competente (AESAs); III – licença ambiental do empreendimento, contemplando a captação subterrânea; IV – comprovação da qualidade da água conforme os padrões aplicáveis ao uso pretendido, observada a legislação sanitária vigente.

§ 7º Adotada a solução coletiva, o empreendedor apresentará, ainda, estudo hidrogeológico demonstrando a viabilidade e a sustentabilidade da captação para a demanda global do loteamento.

§ 8º Na solução individual por lote, as comprovações de que tratam os incisos II a IV do § 6º poderão ser feitas por ocasião do licenciamento de cada empreendimento, dispensada a apresentação do estudo hidrogeológico de que trata o § 7º.

§ 9º Nos empreendimentos de relevante interesse público, assim reconhecidos na forma do art. 10, §§ 5º e 6º, a Secretaria Municipal de Planejamento poderá admitir a apresentação diferida dos projetos executivos de infraestrutura que dependam de aprovação ou anuência de concessionárias de serviço público ou de órgãos de outras esferas de governo, bem como dos projetos complementares, em prazo por ela fixado, não superior a 12 (doze) meses contado da assinatura do Termo de Compromisso e sempre compreendido no cronograma físico-financeiro aprovado.

§ 10. O diferimento de que trata o § 9º não dispensa a inclusão das obras correspondentes na relação e no orçamento previstos no inciso I do caput, nem no valor da garantia, e fica condicionado a: I – revisão do valor da garantia após a aprovação dos projetos diferidos, com reforço, no prazo de 30 (trinta) dias, se apurada diferença a maior; II – vedação de certificação da fase e de expedição de Termo de Verificação e Aceitação de Obras, total ou parcial, enquanto pendentes os projetos diferidos ou as obras a eles correspondentes. (NR)”

Art. 5º O caput do art. 4º do Decreto Municipal nº 036/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Na aprovação das garantias, a Comissão de Avaliação se manifestará por meio de resolução: (NR)”

Art. 6º O parágrafo único do art. 5º do Decreto Municipal nº 036/2022, com a redação dada pelo Decreto Municipal nº 056/2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º
Parágrafo único. Para a assinatura do Termo de

Compromisso deverá ser apresentada cópia autenticada da apólice de seguro garantia, da escritura pública de hipoteca ou do documento comprobatório do instrumento de garantia equivalente adotado. (NR)”

Art. 7º O art. 8º do Decreto Municipal nº 036/2022 passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 8º
§ 1º Uma vez constatado que as obras e serviços foram

integralmente realizados de acordo com o projeto aprovado, a Secretaria Municipal de Planejamento expedirá Termo de Verificação e Aceitação das Obras (TVO), a fim de que se promova a baixa da garantia junto ao Ofício de Registro de Imóveis ou outros órgãos competentes.

§ 2º A expedição do Termo de Verificação e Aceitação de Obras parcial de que trata o art. 10, § 2º, além de liberar as construções nos lotes da respectiva fase, autoriza a liberação proporcional da garantia, correspondente às obras efetivamente concluídas e certificadas, desde que o saldo remanescente permaneça suficiente para suportar o custo das obras pendentes, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de administração, na forma do art. 2º, inciso III.

§ 3º A liberação proporcional dependerá de requerimento do empreendedor, instruído com demonstrativo dos custos das obras concluídas e das pendentes, e será deferida por ato da Secretaria Municipal de Planejamento, precedido de parecer técnico da Comissão de Avaliação de Garantias de Loteamentos, vedada a liberação que reduza a garantia abaixo do limite previsto no § 2º. (NR)”

Art. 8º O art. 10 do Decreto Municipal nº 036/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. As construções sobre os lotes somente serão liberadas após a conclusão e a certificação da infraestrutura

da respectiva fase, ainda que não se trate de lote objeto de caução.

§ 1º A execução das obras de infraestrutura poderá ser realizada por fases, correspondentes a quadras ou a conjuntos de quadras previstos no cronograma físico-financeiro.

§ 2º Concluída e certificada a infraestrutura coletiva de cada fase, assim compreendidas as vias de circulação, o meio-fio, o calçamento, a drenagem de águas pluviais e a rede de energia elétrica, a Secretaria Municipal de Planejamento expedirá Termo de Verificação e Aceitação de Obras parcial (TVO parcial), autorizando a liberação das construções nos lotes da respectiva fase, independentemente da conclusão das demais fases do loteamento.

§ 3º Adotada a solução individual de abastecimento de água prevista no art. 2º, §§ 5º a 8º, a implantação do sistema de captação em cada lote integrará o licenciamento da edificação do adquirente, não constituindo condição para a certificação da infraestrutura coletiva da fase.

§ 4º Excepcionalmente, nos empreendimentos de relevante interesse público, poderá ser autorizado o início das construções nos lotes antes da conclusão e da certificação da infraestrutura da respectiva fase, admitida a execução das edificações em concomitância com as obras de infraestrutura do loteamento.

§ 5º Consideram-se de relevante interesse público, para os fins do § 4º, os empreendimentos que, por sua natureza, porte ou destinação, produzam efeitos urbanísticos, econômicos ou sociais relevantes para o Município, tais como distritos e condomínios industriais, polos logísticos e de armazenagem, empreendimentos habitacionais de interesse social ou vinculados a programas habitacionais públicos, equipamentos públicos de saúde, educação e segurança, unidades hospitalares e de ensino, centrais de abastecimento e empreendimentos estruturantes de energia, saneamento ou turismo.

§ 6º O enquadramento na hipótese do § 4º será reconhecido por ato específico e motivado da Chefia do Poder Executivo, mediante requerimento fundamentado do interessado e parecer técnico da Secretaria Municipal de Planejamento, atendidos cumulativamente os seguintes requisitos: I – registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis competente; II – instrumento de garantia constituído, vigente e suficiente, na forma do art. 2º, inciso III; III – licença ambiental do loteamento e projetos de infraestrutura aprovados pelos órgãos competentes; IV – execução do leito carroçável de acesso ao lote e do sistema de drenagem de águas pluviais que o atenda, em condições de segurança e trafegabilidade; V – termo de ciência e responsabilidade firmado pelo loteador e pelo adquirente, do qual constem a vedação do § 7º e a condicionante do § 8º.

§ 7º A autorização de que trata o § 4º abrange exclusivamente a expedição do alvará de construção, permanecendo vedados o uso, a ocupação e o funcionamento da edificação antes da expedição do habite-se.

§ 8º Nas hipóteses do § 4º, a expedição do habite-se da edificação fica condicionada à prévia expedição do Termo de Verificação e Aceitação de Obras da respectiva fase ou do loteamento.

§ 9º Do contrato de venda de lotes deverá constar a informação de que as construções somente serão liberadas após a conclusão e a certificação da infraestrutura da respectiva fase, bem como, nas hipóteses do § 4º, o teor do termo de ciência e responsabilidade de que trata o inciso V do § 6º, sujeitando-se o infrator às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos

causados a terceiros e ao Município. (NR)”

Art. 9º O dispositivo do Decreto Municipal nº 036/2022 relativo à vigência, numerado como art. 14, passa a ser numerado como art. 15.

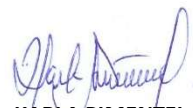
Art. 10. O modelo de Termo de Compromisso constante do Anexo I do Decreto Municipal nº 036/2022 observará as disposições deste Decreto, especialmente quanto às modalidades de garantia, à modalidade de abastecimento de água, à execução das obras por fases, à liberação antecipada das construções nos empreendimentos de relevante interesse público e à alienação dos lotes não integrantes da garantia.

Art. 11. As alterações promovidas por este Decreto aplicam-se aos procedimentos de aprovação de loteamento em curso perante o Município, nos termos do art. 13 do Decreto Municipal nº 036/2022.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Conde/PB, 21 de agosto de 2026.



KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

PORTARIA Nº 600/2026

CONDE, 21 DE AGOSTO DE 2026.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, SILVANA FARIAS VITAL do cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO, simbologia CAAS-3, com lotação na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 19 de agosto de 2026.



KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

PORTARIA Nº 601/2026

CONDE, 21 DE AGOSTO DE 2026.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora efetiva WESLAINY ROBERTA CHAVES DA SILVA, matrícula nº 2312, do cargo de PROFESSORA DE ENSINO FUNDAMENTAL I, com lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 29 de julho de 2026.



KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

PORTARIA Nº 602/2026

CONDE, 21 DE AGOSTO DE 2026.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, BÁRBARA SUELEN RODRIGUES DOS SANTOS do cargo em comissão de SUBGERENTE DE PROTEÇÃO SOCIAL DE ALTA COMPLEXIDADE, simbologia CAGE-3, com lotação na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 31 de julho de 2026.



KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

PORTARIA Nº 603/2026

CONDE, 21 DE AGOSTO DE 2026.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear GERLANE DAS NEVES BARBOSA MAGALHÃES para o cargo em comissão de ASSESSORA OPERACIONAL I, simbologia CASE-1, com lotação na Secretaria Municipal de Agropecuária e Pesca.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 10 de agosto de 2026.



KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE**

PORTARIA Nº 0103 de 19 de agosto de 2026.

A **SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CONDE**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 18 do Decreto Municipal nº 047/2022, de 17 de agosto de 2022, **RESOLVE:**

Instaurar Processos Administrativos de Apuração e Aplicação de Penalidade com o objetivo de apurar indícios de irregularidades cometidas por licitantes nos Processos Licitatórios abaixo relacionados, que serão conduzidos pela Comissão de Acompanhamento de Processo Administrativo de Apuração e Aplicação de Penalidades – CAPAAP, designada pela Portaria nº 00102/2026

Nº DO PROCESSO	EMPRESA/CNPJ	PROC. LICITATÓRIO	CONDUTA
003/2025	MEDVIDA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOPITALAR EIRELI- CNPJ 06.132.785/0001-3 , representada por LEONARDO FONTE DE OLIVEIRA inscrito no CPF sob o nº 108.988.944-50 ,	Pregão eletrônico nº 00046/2025 CONTRATO: 00082/2026SDC PROCESSO ADMINISTRATIV O: 250828PE00046	Descumpriment o Contratual



OTÁVIO ALONSO TASSO SOUZA
Secretário de Administração

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o **Edital nº 007/2026**, torna público, para conhecimento dos interessados, o **RESULTADO DAS PROPOSTAS DE ACORDO COM A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DA SELEÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES PARA PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – PAA FEDERAL 2026**.

A publicação do resultado ocorre **conforme o cronograma estabelecido no Edital nº 007/2026**, contendo a relação dos agricultores participantes e resultado da análise da documentação e classificação conforme propostas apresentadas.

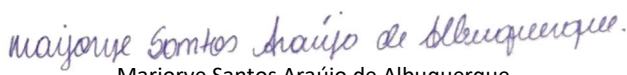
Fica estabelecido o prazo **até o dia 20 de agosto de 2026** para que os candidatos interessados apresentem **recurso contra o resultado**, observando as condições, forma e procedimentos previstos no Edital nº 007/2026.

Conde, 19 de Agosto de 2026

Comissão:



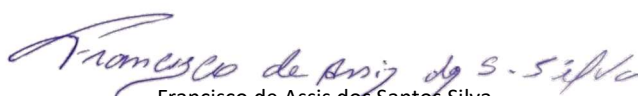
Marciana dos Santos da Costa Silva
Representante do Gabinete da Secretaria de Desenvolvimento Social



Marjorye Santos Araújo de Albuquerque
Representante do Centro de Distribuição de Alimentos (CDA)



Paulo dos Santos Maciel Tabajara
Representante do CONSEA



Francisco de Assis dos Santos Silva
Representante da CAISAN



Aurijane Angelo de Carvalho
Representante do CMAS



ORDEM	NOME	CPF	PONTUAÇÃO	SITUAÇÃO
01	JACIARA TORQUATO DE SOUZA	115.***.***-67	25	CLASSIFICADO
02	REJANE BATISTA SANTOS DE SOUZA	591.***.***-68	20	CLASSIFICADO
03	BETANIA DE LIRA SILVA	032.***.***-92	20	CLASSIFICADO
04	HELENA DIAS CORREIA DE SOUZA	083.***.***-43	20	CLASSIFICADO
05	MARIA RUTH FREITAS DE OLIVEIRA	700.***.***-83	20	CLASSIFICADO
06	JOSEFA MARIA DA SILVA	313.***.***-20	19	CLASSIFICADO
07	SEVERINA PEDRO DA SILVA	308.***.***-34	19	CLASSIFICADO
08	LENIRA PEREIRA BRAGA	953.***.***-15	19	CLASSIFICADO
09	ZULEIDE DOS SANTOS SILVA	467.***.***-72	19	CLASSIFICADO
10	ROSILENE BALBINO DO NASCIMENTO	952.***.***-34	19	CLASSIFICADO
11	SOLANGE PEREIRA DA SILVA	032.***.***-57	19	CLASSIFICADO
12	SEVERINA DA SILVA LUNA	088.***.***-10	19	CLASSIFICADO
13	MATIAS TORQUATO DE SOUZA	708.***.***-42	19	CLASSIFICADO
14	JOSELIA RODRIGUES DOS SANTOS	052.***.***-47	18	CLASSIFICADO
15	JOZIVANIA SILVERIO DA SILVA LIMA	031.***.***-40	18	CLASSIFICADO
16	ROSILDA DE FATIMA SOARES DA SILVA	674.***.***-87	17	CLASSIFICADO
17	NIVALDO ROBERTO DA PAIXÃO	467.***.***-91	15	CLASSIFICADO
18	WANDILSON NASCIMENTO DA SILVA	077.***.***-67	15	CLASSIFICADO
19	MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA	129.***.***-12	15	CLASSIFICADO
20	LAURINEIDE DE SOUZA DOS ANJOS	708.***.***-06	15	CLASSIFICADO
21	ITAMIRES LIRA DA SILVA	138.***.***-31	15	CLASSIFICADO
22	LAIANI DE SOUZA DOS ANJOS	708.***.***-79	15	CLASSIFICADO
23	RAFAELA BATISTA ALVES	134.***.***-80	15	CLASSIFICADO
24	MONIQUE KELLY LIRA DA SILVA	138.***.***-04	15	CLASSIFICADO
25	LAURICLEIDE SOUZA DOS ANJOS	161.***.***-65	15	CLASSIFICADO
26	YASMIN ADRIANA DA SILVA	393.***.***-32	15	CLASSIFICADO
27	THANNILLY YONALLI CARVALHO RIBEIRO	209.***.***-77	15	CLASSIFICADO
28	EDILVA ALEXANDRE DA SILVA	048.***.***-92	14	CLASSIFICADO
29	MANOEL AUGUSTO GONÇALVES FILHO	587.***.***-09	14	CLASSIFICADO
30	ELIAS HONORATO DA SILVA	979.***.***-72	14	CLASSIFICADO
31	SEVERINO FRANCA DA SILVA	798.***.***-91	14	CLASSIFICADO
32	RONALDO DOS SANTOS	872.***.***-68	14	CLASSIFICADO
33	ELIANE TIMOTEO DE SOUZA	031.***.***-88	14	CLASSIFICADO
34	JOSINETE TORQUATO DIONÍZIO	048.***.***-17	14	CLASSIFICADO
35	MARCIA PEREIRA DA SILVA	047.***.***-37	14	CLASSIFICADO
36	JOSÉ ROBSON VIDAL DE MELO	046.***.***-97	14	CADASTRO DE RESERVA
37	ROSENILDO PEREIRA DA SILVA	096.***.***-07	14	CADASTRO DE RESERVA
38	RONALDO BEZERRA DA SILVA	098.***.***-96	14	CADASTRO DE RESERVA
39	MARCIELE LIMA DOS SANTOS	127.***.***-42	14	CADASTRO DE RESERVA
40	MIKAELLEN CORREIA DA SILVA	714.***.***-73	14	CADASTRO DE RESERVA
41	RISELDA DOS SANTOS SILVA	018.***.***-70	10	CADASTRO DE RESERVA
42	EDNEIDE RODRIGUES DOS SANTOS	011.***.***-78	10	CADASTRO DE RESERVA
43	VANDELMA VALDEVINO DUTRA DE FARIAS	953.***.***-91	10	CADASTRO DE RESERVA
44	PATRÍCIA KARLA DE ANDRADE MACIEL	045.***.***-54	10	CADASTRO DE RESERVA
45	MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ARAÚJO	069.***.***-43	10	CADASTRO DE RESERVA